



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14751.001765/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2402-008.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 69.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **17/07/2009** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.215.638-0 – CFL 69 - valor total de R\$ 1.661,50 – em virtude de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nas competências 10/2005 a 12/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **03/09/2010**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **27/09/2010**, alegando, em

apertada síntese, que i) no início das suas atividades, realmente declarava de maneira errônea o código FPAS, não na tentativa de burlar o Fisco, mas por erro; não obstante as tentativas de corrigir a falha na declaração, antes mesmo da lavratura do AI, o que se comprova pelos documentos anexos, as informações prestadas no programa SEFIP e transmitidas à Receita Federal do Brasil (RFB), não chegaram como deveria; iii) o erro foi do sistema que não operou como deveria; e iv) retificou, no exercício de 2007, todos os códigos FPAS incorretamente lançados, porém não obteve êxito na sua transmissão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, e não traz novas razões de defesa ou elementos de prova além daqueles já apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nesse contexto, da mesma forma que ocorreu na impugnação, a Recorrente reconhece a infração que lhe foi atribuída, na medida em que admite que declarava erroneamente o código FPAS.

De se observar que o critério material do antecedente normativo independe da intenção do sujeito passivo, sendo suficiente que se materialize a hipótese de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto à alegação de que teria corrigido os códigos FPAS, incorretamente lançados, antes mesmo da lavratura do auto de infração, não faz prova do alegado, da mesma forma que não foram identificadas GFIP retificadoras nos sistemas da RFB em momento anterior ao auto de infração, conforme ressalta a decisão recorrida.

Outrossim, não há prova nos autos quanto a eventual erro na transmissão das GFIP retificadoras, ou mesmo de falha no sistema SEFIP que inviabilizasse a transmissão dos arquivos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima